

## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

# ATO N°. 392 GP/TRT 19a, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui o Núcleo de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 38, de 03 de novembro de 2011, fixou novas orientações sobre os mecanismos de cooperação judiciária no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO que a Meta 4/2012 do Conselho Nacional de Justiça conclama o Judiciário a constituir Núcleo de Cooperação Judiciária e a instituir a figura do Juiz de Cooperação;

CONSIDERANDO os objetivos da cooperação judiciária em obter maior fluidez e agilidade nas comunicações entre os órgãos internos e externos do Poder Judiciário e simplificação das rotinas procedimentais;

CONSIDERANDO, por fim, que o cumprimento desses objetivos pressupõe a figura do Juiz de Cooperação e o apoio do Núcleo de Cooperação Judiciária;

#### **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I

DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA, DO JUIZ DE COOPERAÇÃO E DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

**Art. 1º** Ficam instituídos o Núcleo de Cooperação Judiciária e a figura do Juiz de Cooperação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região.

- Art. 2º A cooperação judiciária será informada pelos princípios da agilidade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional.
- Art. 3º O pedido de cooperação judiciária compreende:
- I a prestação de auxílio direto;
- II a reunião ou o apensamento de processos;
- III a prestação de informações;
- IV as cartas de ordem ou precatórias;
- V os atos articulados entre os juízes cooperantes.
- § 1º Os atos articulados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros definidos em comum acordo, em procedimento para a prática de:
- I citação, intimação e notificação, obtenção e apresentação de provas, coleta de depoimentos, medidas cautelares e antecipações de tutela;
- II medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, facilitação e agilização na habilitação de créditos na recuperação judicial e na falência;
- III reunião de processos com conteúdo repetitivo;
- IV execução de decisões judiciais em geral, especialmente as que versem sobre interesse transindividual;
- V reconhecimento de competência decorrente de conexão/continência ou de vinculação;
- VI preferência legal de direitos, acautelamento e reserva de crédito.
- § 2º O Juiz poderá recorrer ao pedido de cooperação antes de expedir carta precatória ou de suscitar conflito de competência.
- § 3º Os pedidos de cooperação prescindem de forma especial, podendo ser encaminhados diretamente ou por meio do Juiz de Cooperação, priorizando-se o uso dos meios eletrônicos.

# CAPÍTULO II

# DA COMPETÊNCIA E DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

- Art. 4º O Núcleo de Cooperação Judiciária será composto por 03 (três) membros, sendo dois Juízes de primeira instância, um dos quais será o Juiz de Cooperação, e um Desembargador, competindo-lhe:
- I elaborar diagnóstico de política judiciária, visando à otimização da gestão judiciária e do fluxo de rotinas processuais;

- II propor mecanismos suplementares de gestão administrativa e processual, fundado nos princípios da descentralização, da colaboração e da eficácia;
- III atuar na gestão de conflitos coletivos, objetivando a racionalidade e a economia de atos processuais;
- IV prestar apoio ao Juiz de Cooperação e substituí-lo em suas ausências legais e em seus impedimentos;
- V interagir de forma coordenada com os comitês nacional e estadual de cooperação judiciária constituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.
- § 1º Com exceção do Juiz de Cooperação, os demais membros do Núcleo de Cooperação Judiciária terão os suplentes designados com os titulares.
- § 2º A substituição de que trata o inciso IV dar-se-á por meio de articulação entre os integrantes do Núcleo, cabendo ao Juiz de Cooperação informar o nome do substituto à Presidência e à Corregedoria Regional.

### CAPÍTULO III

## DA COMPETÊNCIA E DOS DEVERES DO JUIZ DE COOPERAÇÃO

Art. 5º O Juiz de Cooperação integrará a Rede Nacional de Cooperação Judiciária, cabendo-lhe, essencialmente, facilitar a prática da cooperação judiciária, intermediando a comunicação entre juízes cooperantes.

## Art. 6º São deveres do Juiz de Cooperação:

- I fornecer todas as informações necessárias para permitir a elaboração eficaz de pedido de cooperação judiciária, bem como estabelecer os contatos diretos mais adequados;
- II identificar soluções para os problemas que possam surgir no processamento de pedidos de cooperação judiciária;
- III facilitar a coordenação do tratamento dos pedidos de cooperação judiciária no âmbito do respectivo Tribunal;
- IV participar das reuniões convocadas pela Corregedoria de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça ou, de comum acordo, pelos juízes cooperantes;
- V participar das comissões de planejamento estratégico dos Tribunais;
- VI promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação;
- VII intermediar a articulação de atos entre juízes cooperantes.

Parágrafo único. Sempre que um Juiz de Cooperação receber de outro membro da rede pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá comunicá-lo ao Magistrado de cooperação ou ao membro da rede mais próximo para fazê-lo, cabendo-lhe ainda prestar toda a assistência nos contatos ulteriores.

Art. 7º O Juiz de Cooperação exercerá suas atribuições sem prejuízo da função judicante.

Art. 8º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Maceió, 03 de dezembro de 2012.

Original assinado

SEVERINO RODRIGUES DOS SANTOS

Desembargador Presidente